



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 705/98

Bayeux, 26 de maio de 1998

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO, O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal e conforme a legislação federal vigente e cargos comissionados disposto nesta Lei.

Art. 2.º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão, de orientação educacional e coordenação.

Parágrafo Único – Os profissionais do Magistério Público Municipal serão regidos pela Lei Complementar n.º 01/93, que criou o **Regime Jurídico Único**, pela n.º 367/85 de 13 de setembro de 1985 **Estatuto do Magistério Público do Município de Bayeux**, pela Lei n.º 533/93 de 11 de janeiro de 1993, sendo ainda concorrente as normas da Lei n.º 334/83 **Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux**.

Art. 3.º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- **Cargo do Magistério:** é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II- **Função:** é atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do Sistema De Ensino;

III- **Classe:** é o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;

IV- **Nível:** é a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

V- **Carreira do Magistério:** é o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

9



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

VI- Quadro do Magistério: é o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria de Educação e Cultura.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES**

Art. 4.º- A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado e do Município para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I- A valorização dos profissionais do magistério público;
- II- O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III- A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5.º- A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

- I- Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e provas de títulos;
- II- Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim a critério da autoridade municipal competente;
- III- Piso salarial profissional;
- IV Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V- Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- VI- Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VII- Condições adequadas de trabalho.

Art. 6.º- A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia indispensável ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, e os demais profissionais do Magistério e as condições materiais da Unidade Escolar, segundo parâmetros definidos, à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

**TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

9



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Art. 7.º- A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções comissionadas desempenhadas pelos funcionários nomeados.

§ 1.º - São cargos de provimento efetivo, os de professor A, de professor B, de supervisor escolar e de orientador educacional, discriminados no anexo I desta Lei.

§ 2.º - Constituem cargos de provimento em Comissão Os de Coordenador pedagógico, Diretor, Diretor Adjunto, Secretário de estabelecimento de ensino e sub-secretário de estabelecimento escolar.

Art. 8.º- Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público compreenderão classes, desdobradas em níveis.

Art. 9.º- O cargo de professor A - *professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental* - compreende as seguintes classes:

I- Classe "A 1" - *formação em nível médio, com Curso Pedagógico e Logos*
II;

II- Classe "A 2" - *formação em nível superior, com habilitação específica em educação infantil.*

Art. 10.º- Os cargos de professor B - *professor de áreas específicas das séries finais do Ensino Fundamental*, compreendem apenas a classe de formação em nível superior.

Art. 11.º- Cada classe se desdobra em 05 (cinco) níveis, designadas pelos números de I a V.

Art. 12.º - Os cargos de Orientador Educacional e Supervisor Escolar compreendem apenas a classe única de formação de nível superior.

**CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

Art. 13.º - O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I- participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II -elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

Q



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

V - ministrar os dias letivos e horas - aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14º- O ocupante do cargo de Supervisor Escolar desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, que congrega as atividades de:

I- participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II- Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III- Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV- Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15º- O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 16º- Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor-Adjunto desempenham a função de administração escolar, que congregam as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

9



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação e Cultura;

VII - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 17º - O Coordenador Pedagógico desempenha funções idênticas às do Supervisor Escolar, nas áreas que abrangem todas as Unidades de Ensino, em Escolas que tenham acima de 500 (quinhentos) alunos, nestas Escolas também haverá um Subsecretário de estabelecimento de ensino, estes cargos são comissionadas.

**CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Seção I
Do Concurso Público**

Art. 18º - Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no *Estatuto dos Servidores Públicos Municipais* e os constantes deste Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.

Art. 19º - O ingresso na carreira do Magistério Público dar-se-á exclusivamente, por concurso público de provas e provas de títulos, somente podendo ocorrer no nível I de cada classe.

§ 1.º - O concurso público de que trata o *caput* deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital e regulamento do Concurso e Comissão designada pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2.º - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

§ 3.º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 20º - O acesso à classe A2 do cargo de professor A poderá acontecer pela seguinte modalidade:

I - Por concurso público de provas e provas de títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério.

II - por progressão funcional, para os professores ocupantes da classe A1 que obtiverem a habilitação profissional específica para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, este instituto não se assemelha a ascensão funcional, revogada pela Lei Maior.

9



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Art. 21º - O acesso ao cargo de *professor B* dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, vedada, sob qualquer hipótese, a transposição do cargo de *professor A* para o *professor B*.

Art. 22º - Para a inscrição ao concurso para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de *professor A*, classe A1;

II - ensino superior em curso normal superior ou de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas para docência na educação infantil e nos primeiros anos iniciais no ensino fundamental, para o cargo de *professor A*, classe A2;

III - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para o cargo de *professor*, classe "B";

IV - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de *professor*, classe "B".

Art. 23º - Para os cargos de supervisor escolar e de orientador educacional, exige-se, como habilitação profissional:

I - graduação em Pedagogia ou pós-graduação, como qualificação mínima;

II - experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Seção II
Da Nomeação, Designação e Exercício

Art. 24º - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e provas de títulos.

Art. 25º - Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 26º - Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo Único - A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.

Parágrafo Único - O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 02 (dois) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

9



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Art. 28º - A nomeação dos cargos comissionados de Coordenador Pedagógico, de diretor, de Diretor-Adjunto, de secretário de estabelecimento de ensino e de subsecretário de estabelecimento de ensino compete ao Chefe do Executivo Municipal, atendidas as seguintes exigências:

I- Possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, para o Coordenador pedagógico, diretor e adjunto.

II- Ter concluído o **Ensino Médio** completo para o cargo de Secretário de estabelecimento de ensino e ter concluído o **Ensino Fundamental** completo para o Cargo de subsecretário de estabelecimento de ensino, esses cargos são comissionados.

Art. 29º - A nomeação de profissional do magistério para a função comissionada de coordenador pedagógico compete ao chefe do poder executivo, atendida a seguinte exigência:

I- Apresentar formação em curso superior, de licenciatura plena, com habilitação em Supervisão Escolar;

II- Possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

**CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 30º - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo professor inclui as horas-aula e as horas de atividades.

§ 1.º - A hora-aula, com duração de 50 (cinquenta) minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos

§ 2.º - As horas de atividades, com duração de 60 (sessenta) minutos, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 31º - A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 05 (cinco) horas de atividade.

Art. 32º - Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas de atividades.

Parágrafo Único - As 10 (dez) horas de atividades previstas neste artigo dividem-se em 06 (seis) horas prestadas no estabelecimento de ensino e 04 (quatro) horas, em local de livre escolha pelo docente.

4



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYÉUX

Art. 33º - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de orientador e supervisor, será de 25 (vinte) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 05 (cinco) horas de atividade.

Art. 34º - Os Professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, no limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas de atividade.

Parágrafo Único - As 10 (dez) horas de atividade prevista neste artigo, dividem-se em 06 (seis) horas prestadas no estabelecimento de ensino e 04 (quatro) horas, em local de livre escolha pelo docente.

Art. 35º - A jornada básica de trabalho do Coordenador Pedagógico, cargo de provimento comissionado será de 25 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único - Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento de ensino em que o profissional exerce suas funções, o ocupante do cargo referido neste artigo poderá exercer a jornada alternativa de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 36 - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Diretor, Diretor Adjunto, Secretário de estabelecimento de ensino e SubSecretário de estabelecimento de ensino é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

**CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 37 - A progressão na carreira do magistério público municipal, será exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

I- Horizontalmente, de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II- Verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo

Art. 38º - A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 04 (quatro) anos de efetivo exercício do magistério, no nível em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) O desempenho no trabalho;
- b) A qualificação em instituições credenciadas;
- c) O tempo de serviço na função docente;
- d) Avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Q



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Art. 39º - A progressão horizontal do ocupante dos cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 04 (quatro) anos de efetivo exercício de suas atividades, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho, considerando:

- a) desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função de supervisão ou orientação pedagógica, para o supervisor escolar, e na de orientação educacional, para o orientador educacional;
- d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área em que o profissional exerça suas funções.

Art. 40º - A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Parágrafo Único - A regulamentação prevista no parágrafo anterior deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 41º - A progressão vertical far-se-á, automaticamente, para o nível de classe A1, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo Único - A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação, à Secretaria de Educação, do diploma de curso superior.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 42º - A remuneração dos profissionais do magistério e comissão de salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- d) as avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) a dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino.

Art. 43º - Os valores da remuneração dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, bem como dos cargos comissionados, constante do anexo III desta Lei.

9



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Parágrafo primeiro salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente à jornada básica de trabalho.

Parágrafo Segundo - O Secretário de estabelecimento de ensino e o Subsecretário de estabelecimento de ensino, perceberam remuneração indicada no anexo III desta Lei, no Nível I da Classe A1 e o Coordenador Pedagógico da classe B1, Nível I.

Art. 44º - Além das referidas no artigo 42, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais na legislação vigente:

- a) gratificação de incentivo à titulação;
- b) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- c) gratificação pelo exercício de função comissionada.

Art. 45.º - A gratificação de incentivo à titulação é devida à razão de:

I- 10 % (dez por cento), pela obtenção do grau de Especialista, em Curso de pós-graduação *lato sensu*, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II- 20% (vinte por cento), pela obtenção do grau de Mestre;

III- 40% (quarenta por cento), pela obtenção do título de Doutor.

§ 1.º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível em que o profissional do magistério se encontre enquadrado.

§ 2.º - Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito à gratificação de incentivo à titulação:

I- A adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou à de sua atuação no sistema municipal de ensino;

II- A apresentação, à Secretaria de Educação e Cultura, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 46.º - A gratificação pelo exercício de Cargo em Comissão, a que fazem jus os profissionais investidos do cargo de Diretor de Estabelecimento de Ensino, é devida à razão de:

I- 15% (quinze por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 100 (cem) alunos;

II- 20% (vinte por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 200 (duzentos) alunos;

III- 25% (vinte e cinco por cento) pela Direção de Estabelecimento De Ensino com mais com mais de 200 (duzentos) alunos e até 400 (quatrocentos) alunos;

IV- 35% pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 400 (quatrocentos) e até 600 (seiscentos) alunos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

V- 45% (quarenta e cinco por cento) pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 600 (seiscentos) até 900 (novecentos) alunos;

VI- 50% (cinquenta por cento) pela direção de estabelecimento de ensino com mais 900 (novecentos) alunos;

§ 1.º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível 1 da classe "B".

Art. 47 - A gratificação a que faz jus os ocupantes dos cargos de diretor-adjunto, corresponderão a 60% (cinquenta por cento) da estabelecida para o diretor de estabelecimento de ensino.

Art. 48.º As gratificações a que fazem jus o Secretário de estabelecimento de ensino, corresponderão a 50% (cinquenta por cento) da estabelecida para o Diretor Adjunto; para Sub-secretário de estabelecimento de ensino, corresponderão a 30% da estabelecida para o Diretor Adjunto.

Parágrafo Primeiro - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS**

**CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS**

Art. 49.º - Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I- 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II- 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

§ 1.º - Os ocupantes dos cargos de professor, orientador e supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2.º - Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor-Adjunto, Coordenador Pedagógico, Secretário e Subsecretário de estabelecimento de ensino, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria de Educação e Cultura.

§ 3.º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo impiedosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 02 (dois) períodos de aquisição.

Art. 50º - Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do ensino um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário.

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

Art. 51º - Além das licenças estabelecidas na Lei n.º 334/83 (*Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux*), poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:

- I- freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;
- II- participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos sistema de ensino;
- III- participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.
- IV- As licenças indicadas nos incisos anteriores deverão ser devidamente autorizadas por escrito pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 52º- A licença para freqüentar cursos de formação será concedida:

- I- Para cursos de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 04 (quatro) anos;
- II- Para cursos de especialização, por um prazo máximo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses;
- III- Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 03 (três) anos;
- IV- Para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 04 (quatro) anos.

§ 1.º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino, e autorização da autoridade competente;

§ 2.º - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

- a) As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) Os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.

§ 3.º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Secretário Municipal de Educação estabelecerá através de portaria, os percentuais máximos de concessão de licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal.

Art. 53.º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento do salário mais vantagens que recebeu para fazer o(s) curso(s) efetuadas pelo Município durante o afastamento do cargo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Parágrafo Único - Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

Art. 54º - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do sistema municipal e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Primeiro - As licenças deverão ser devidamente autorizadas por escrito pelo Chefe Poder Executivo.

Parágrafo Segundo - Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

**TÍTULO V
DOS DEVERES**

Art. 55. - Além do disposto na Lei n.º 334/83 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux), é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei e no Estatuto do Magistério.

Art. 56.º - Em caso de não-cumprimento de qualquer dos deveres, indicados nos artigos anteriores sobre afastamento para qualificação do Magistério, aplicam-se ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na Lei 334/83.

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 57.º - Fica instituída, na Secretaria de Educação e Cultura, uma Comissão Permanente da Carreira do Magistério, à qual caberá:

I - Prestar assessoramento ao Secretário de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II- Acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo Único - Portaria do Secretário de Educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estarem, entre os seus membros, representantes dos profissionais do magistério.

Art. 58.º - A Secretaria de Educação e Cultura, com a colaboração da União e do Estado, poderá implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em Nível Superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o *caput* tomará em consideração:

I - A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - A situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

III - A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 59.º - Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

I - Substituições eventuais de professor integrante do *Quadro do Magistério*, afastado por motivo de licença, nos termos do art. 19 da Lei 334/83.

II - Atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 60º - A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.


§ 1º - O ocupante do cargo de professor A, com habilitação em nível médio na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de professor, na classe "A1".

§ 2º - O ocupante do cargo de professor B, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passará a ocupar o cargo de professor, na classe "B1".

§ 3º - O ocupante do cargo de Orientador Educacional Único, com graduação em Pedagogia ou pós-graduação, passará a ocupar o cargo de orientador, de classe única.

§ 4º - O ocupante do cargo de Supervisor Escolar Único, com graduação em Pedagogia ou pós-graduação, passará a ocupar o cargo de supervisor, de classe única.

§ 5º - O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino:





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

- I - Até 04 (quatro) anos, no nível I;
- II - Acima de 04 (quatro) e até 08 (oito) anos, no nível II;
- III - Acima de 08 (oito) e até 12 (doze) anos, no nível III;
- IV - Acima de 12 (doze) e até 16 (dezesesseis) anos, no nível IV;
- V - Acima de 16 (dezesesseis) anos, no nível V.

Art. 61º- Os professores do atual Quadro do Magistério, estáveis, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial, a se extinguir em 1.º de janeiro de 2002.

§ 1.º - Incluem-se, no disposto neste artigo, os professores que, à época da publicação desta Lei:

I - Lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, sem a formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente;

II- Lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações em áreas curriculares específicas;

III- Lecionem na educação infantil e no ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação curta;

IV- Lecionem em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em cursos de áreas correspondentes, sem a complementação estabelecida na legislação vigente.

§ 2.º - Cada alternativa prevista no § 1.º constituirá uma categoria do Quadro Especial, composta de cinco níveis designados pelos números de I a V.

§ 3.- O professor integrante do Quadro Especial será posicionado, no nível da categoria em que estiver enquadrado, segundo o seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino, adotando-se os mesmos intervalos estabelecidos para o posicionamento dos profissionais do magistério no quadro efetivo.

§ 4.º - O integrante do Quadro Especial terá direito à progressão horizontal, em conformidade com o disposto sobre a matéria, nesta Lei.

§ 5.º - Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos constante do anexo IV desta Lei

§ 6.º - A Secretaria de Educação e Cultura, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando assegurar, no prazo de 05 (cinco) anos, a formação para os docentes referidos nos incisos do § 1.º, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

§ 7.º - O integrante do Quadro Especial referido no *caput* deste artigo, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, ingressará, automaticamente, no Quadro do Magistério, no cargo de professor, de provimento efetivo, no nível I da classe correspondente à titulação obtida.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

§ 8.º - Ao integrante do Quadro Especial referido neste artigo que, no prazo estabelecido, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida, será assegurada a readaptação funcional.

Art. 62.º - Os profissionais não estáveis, em efetivo exercício do magistério à data da publicação desta Lei, constituirão um Quadro Suplementar, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002.

§ 1.º - Os integrantes do Quadro Suplementar portadores da qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido para o nível I da classe do Quadro Efetivo, correspondente à sua titulação, sem direito a qualquer forma de progressão ou ascensão.

§ 2.º - Os integrantes do Quadro Suplementar que não apresentem a qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido para o nível I da categoria do Quadro Especial, correspondente à sua situação, sem direito a qualquer forma de progressão ou ascensão.

§ 3.º - O ingresso, no Quadro do Magistério, do integrante do Quadro Suplementar dar-se-á exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 4.º - O integrante do Quadro Suplementar deverá inscrever-se ao primeiro Concurso Público de provas e provas e títulos a ser realizado, após a publicação desta Lei, para o cargo efetivo correspondente às funções por ele desempenhadas no sistema municipal.

Art. 63º - Até o fim da Década da Educação, instituída pelo art. 87 da Lei n.º 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 64º - Os efeitos do FUMDEF, (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Fundamental e de Valorização do Magistério), a ser recebido como participação pelos funcionários abrangidos na Educação do Município, *com valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais)*, só terão validade até a efetiva vigência da Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Não integrando esses valores para fins de vencimentos.

Art. 65.º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários, nos termos indicados na Legislação Federal pertinente e ao Município.

Art. 66º - Os casos omissos na aplicação desta Lei serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 67 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

9



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 68.º - Fica revogado, o art. 5º da Lei 367/85, e as demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux, 39º ano da Emancipação do Município.


DR. EXPEDITO PEREIRA
Prefeito Constitucional de Bayeux

Câmara Municipal de Bayeux
APROVADO
Em 1ª e 2ª Votação
Bayeux 21 | 05 | 1998
PRESIDENTE


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I da Lei n.º 705/98

Bayeux, 26 de maio de 1998

**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO
OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

CARGO	VAGAS
professor A	300
professor B	120
Orientador Educacional	10
supervisor	30

9

I Número que indica uma previsão de crescimento de vagas para preenchimento do quadro nos cargos indicados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II da Lei n.º 705/98

Bayeux, 26 de maio de 1998

**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO
QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

CARGO	VAGAS
Diretor de estabelecimento de ensino	30
Diretor adjunto de Estab. de Ensino	50
Coordenador Pedagógico	10
Secretário Escolar	30
Sub-secretário Escolar	10

J



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III da Lei n.º 705/98

Bayeux, 26 de maio de 1998

**TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL**

<i>N Í V E I S</i>						
PROFESSOR	CLASSE	I	II	III	IV	V
A	A1	RS130,00	RS132,06	RS134,70	RS137,39	RS140,14
A	A2	RS195,09	RS198,09	RS202,87	RS203,93	RS211,07
B	B1	RS215,29	RS219,60	RS223,99	RS228,47	RS233,04
ORIENTADOR	ÚNICA	RS215,29	RS219,60	RS223,99	RS228,47	RS233,04
SUPERVISOR	ÚNICA	RS215,29	RS219,60	RS223,99	RS228,47	RS233,04

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV da Lei n.º 705/98

Bayeux, 26 de maio de 1998

TABELA DE VENCIMENTOS DOS GARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO DO QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL

CATEGORIA		NIVEL	SALÁRIO
LEIGOS	REGENTE I	<u>I</u>	RS130,00
LEIGOS	REGENTE I	<u>II</u>	RS132,06
LEIGOS	REGENTE I	<u>III</u>	RS134,70
LEIGOS	REGENTE I	<u>IV</u>	RS137,39
LEIGOS	REGENTE I	<u>V</u>	RS140,14
LEIGOS	REGENTE II	<u>I</u>	RS130,00
LEIGOS	REGENTE II	<u>II</u>	RS132,06
LEIGOS	REGENTE II	<u>III</u>	RS134,70
LEIGOS	REGENTE II	<u>IV</u>	RS137,39
LEIGOS	REGENTE II	<u>V</u>	RS140,14
LEIGOS	REGENTE III	<u>I</u>	RS130,00
LEIGOS	REGENTE III	<u>II</u>	RS132,06
LEIGOS	REGENTE III	<u>III</u>	RS134,70
LEIGOS	REGENTE III	<u>IV</u>	RS137,39
LEIGOS	REGENTE III	<u>V</u>	RS140,14
HABILITAÇÃO EM ÁREA ESPECÍFICA		<u>I</u>	RS130,00
HABILITAÇÃO EM ÁREA ESPECÍFICA		<u>II</u>	RS132,06
HABILITAÇÃO EM ÁREA ESPECÍFICA		<u>III</u>	RS134,70
HABILITAÇÃO EM ÁREA ESPECÍFICA		<u>IV</u>	RS137,39
HABILITAÇÃO EM ÁREA ESPECÍFICA		<u>V</u>	RS140,14
LICENCIATURA CURTA		<u>I</u>	RS130,00
LICENCIATURA CURTA		<u>II</u>	RS132,06
LICENCIATURA CURTA		<u>III</u>	RS134,70
LICENCIATURA CURTA		<u>IV</u>	RS137,39
LICENCIATURA CURTA		<u>V</u>	RS140,14
GRADUADO NÃO LICENCIADO		<u>I</u>	RS130,00
GRADUADO NÃO LICENCIADO		<u>II</u>	RS132,06
GRADUADO NÃO LICENCIADO		<u>III</u>	RS134,70
GRADUADO NÃO LICENCIADO		<u>IV</u>	RS137,39
GRADUADO NÃO LICENCIADO		<u>V</u>	RS140,14

9



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CATEGORIA	NÍVEL	SALÁRIO
PROFESSOR MAG.101	I	R\$ 130,00
PROFESSOR MAG. 102	I	R\$ 130,00

9